PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543690-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Alves Santos Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Desclassificação para o crime do art. 28 da lei de drogas. Impossibilidade. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. Aplicação da benesse no patamar máximo (2/3). pena redimensionada. Sentença reformada. RECURSO CONHECIDO E parcialmente PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Wagner Sena Brito contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.º Luciana de Carvalho Correia de Mello, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, em suma, extrai—se que, no dia 30 de junho de 2018, por volta das 22:30h, policiais militares lotados na 39ª CIPM, a bordo da viatura 9.3921, estavam em ronda ostensiva na Rua Novo Paraíso, na Boca do Rio, quando foram informados por populares sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade conhecida como "Baixa Fria". Com o apoio das viaturas 9.3922 e 9.3922, deslocaram-se até a área indicada, conhecida pelo intenso comércio de substância entorpecente, tendo os policiais visualizado o denunciado em atitude suspeita. Feita a revista pessoal, foi encontrado com o Acusado, dentro dos bolsos da bermuda, 18 (dezoito) "dolas" de maconha e 80 (oitenta) pinos de cocaína 3. O acervo probatório demonstra suficientemente a materialidade e autoria delitiva. Os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante e a apreensão dos entorpecentes, o Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, permitem formar o juízo de certeza necessário para condenação. 4. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 5. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que foram encontrados 18 (dezoito) "dolas" de maconha e 80 (oitenta) pinos de cocaína em suas vestes e que o local da prisão é conhecido por intenso tráfico de drogas. 6. Assim, em que pese as alegações do apenado no sentido de que teria apenas 1 "dola" em sua posse no momento da prisão, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. 7. Diante disso, evidenciados os elementos típicos para configuração do art. 33 da Lei de Drogas, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese defensiva absolutória e a impossibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 do mesmo diploma legal. 8. Por outro lado, a mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §

4º, da Lei de Drogas. Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento à tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). 9. A sanção resta redimensionada para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 e incisos do CP, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0543690-77.2018.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, em que figuram, como Apelante, JEAN ALVES SANTOS, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, 2022. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543690-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Jean Alves Santos Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentença (ID 30949852). Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Wagner Sena Brito contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.ª Luciana de Carvalho Correia de Mello, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs o recurso (ID 27171300), pugnando sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade das provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas e, a seguir, a aplicação do tráfico privilegiado em sua fração máxima. Por fim, ainda, requer o prequestionamento da matéria. Em contrarrazões, ID 34307937, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 34824544), subscrito pela Dr.º Maria Augsta Almeida Cidreira Reis, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor, Salvador/BA, 2022, Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543690-77.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Jean Alves Santos Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se

de Apelação interposta pela defesa de Wagner Sena Brito contra a sentença condenatória, proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, Dr.ª Luciana de Carvalho Correia de Mello, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Da peça acusatória, recebida em 31/01/2019, extrai-se: "(...) no dia 30 de junho de 2018, por volta das 22:30h, policiais militares lotados na 39ª CIPM, a bordo da viatura 9.3921, estavam em ronda ostensiva na Rua Novo Paraíso, na Boca do Rio, quando foram informados por populares sobre a ocorrência de tráfico de drogas na localidade conhecida como "Baixa Fria". Com o apoio das viaturas 9.3922 e 9.3922, deslocaram-se até a área indicada, conhecida pelo intenso comércio de substância entorpecente, tendo os policiais visualizado o denunciado em atitude suspeita. Feita a revista pessoal, foi encontrado com o Acusado, dentro dos bolsos da bermuda. 18 (dezoito) "dolas" de maconha e 80 (oitenta) pinos de cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão. (...) "Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentenca condenatória disponibilizada em 22/07/2019. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. No mérito, postula sua absolvição pela prática do delito do art. 33. caput. da Lei 11.343/06. com supedâneo no art. 386, VII, do CPP, ante a fragilidade das provas referentes à autoria do crime. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 34307807, pág. 06) e dos Laudos Periciais (ID 34307807, pág. 28 e 34307821). Gize-se que, durante a revista pessoal, foram encontrados 18 (dezoito) "dolas" de maconha e 80 (oitenta) pinos de cocaína dentro dos bolsos da bermuda do recorrente. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, Elton narrou que "que se recorda dos fatos narrados na denúncia, bem como do acusado como sendo o abordado e preso, na diligência descrita na denúncia; que houve denúncia por parte de transeuntes e, além disso, o local já é conhecido pela ocorrência de tráfico e porte de arma; que então os policiais incursionaram pelo local, vindo a se deparar com o acusado com o qual os policiais encontraram maconha e cocaína, fracionadas: que não se recorda se foram apreendidos petrechos relacionadas ao tráfico ou mesmo dinheiro; que o depoente não conhecia o acusado pessoalmente, no

entanto, já tinha visto fotos e obtido notícias sobre o mesmo, com relação a ocorrências anteriores; que essas ocorrências referiam-se a prisões, mas o depoente não sabe por quais razões; que o acusado não resistiu; que o acusado falou para os policiais que seria vinculado ao traficante Fabão; que depoente tem informação de que Fabão é líder do tráfico no local, e é integrante da facção BDM; que atua há sete anos na Boca do Rio; que não obteve mais nenhuma informação posterior sobre o acusado; que a droga estava no bolso do acusado; que o acusado não aparentava estar sob efeito de drogas." Também, perante o juízo, a testemunha Anderson declarou "que se recorda dos fatos narrados na denúncia, bem como do acusado, como sendo a pessoa que foi abordada e presa na diligência narrada na denúncia; que a área descrita na denúncia é de intenso tráfico; que os policiais estavam em ronda de rotina e, além disso, houve uma denúncia, por meio da CICOM, informando que estava havendo tráfico de drogas na localidade apontada; que foram informadas as características de alguns indivíduos; que os policiais se dirigiram para o local e perceberam a presença de algumas pessoas, que ao avistarem a guarnição, demonstraram nervoso e dispersaram; que apenas o denunciado foi alcançado pelos policiais e, efetuada a revista, os policiais encontraram, no bolso do acusado, certa quantidade de substâncias, aparentando ser maconha e cocaína, já embaladas; que não foram encontrados petrechos relacionados ao tráfico com o acusado, como balança, linha, sacos plásticos, etc; que havia uma pequena quantia em dinheiro em cédulas de pequeno valor; que o depoente não conhecia o acusado pessoalmente, mas já conhecia de" fama "; que o acusado era tido como pessoa perigosa e andava armado; que também havia informação de que o mesmo era envolvido com tráfico de drogas; que o local é muito complicado e perigoso; que o tráfico lá é forte; que ao conseguirem sair do local, os policiais seguiram direto para a 9º Delegacia de Polícia; que, na delegacia, o acusado foi reconhecido pelos policiais civis, como pessoa contumaz na prática de crimes, sendo que um dos policiais civis, chegou a comentar o seguinte" de novo "; que os policiais da quarnição não tiveram condições de indagar o acusado sobre a origem e o destino da droga, bem como se o mesmo integrava alguma facção; que pela quantidade de droga apreendida, com certeza o depoente entende que era destinada ao tráfico; que a localidade Baixa Fria é dominada pela facção BDM e Novo Paraíso pela facção CP; que o depoente tem informações que o acusado sempre trafica e anda armado, porém, naquele dia, não foi encontrado com arma; que o depoente acredita que o acusado trabalha para o traficante Galego ou Fabão, ambos ligados a facção CP; que essa afirmação de que o acusado trabalha para Galego ou Fabão é embasada em informação de setores da polícia civil, bem como de pessoas da comunidade; que o depoente já tinha essas informações mesmo antes da prisão do acusado." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais

elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. Ouvida a testemunha de defesa, esta asseverou "que presenciou a prisão do acusado aqui presente; que o acusado estava com a sua namorada na rua de trás; que os policiais chegaram e abordaram o acusado; que, com o acusado, os policiais encontram apenas uma balinha de maconha e a chave da casa de Magali, onde o mesmo mora; que Magali é amiga do acusado; que o acusado é usuário, apenas de maconha; que o acusado se sustenta fazendo bicos de ajudante de pedreiro; que o acusado frequenta a casa da depoente; que o mesmo almoça e, às vezes, até dorme na casa da depoente; que a depoente conhece o acusado há cinco anos; que todas as prisões ocorreram lá mesmo no bairro; que a depoente presenciou a prisão do acusado em três ocasiões; que a única coisa que a depoente ficou sabendo, é que dizem que pegaram o acusado em flagrante com drogas; que a depoente mora na Boca do Rio desde que nasceu." Ao ser interrogado, o réu asseverou "que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que o interrogando foi abordado e preso pelos policiais na data apontada na denúncia, mas não é verdade que o interrogando estava com a droga; que, em verdade, o interrogando estava com uma "dola" de maconha; que os policiais disseram que iam levar o interrogando para averiguação porque o interrogando estava sem seus documentos e sem o alvará de soltura, porém, quando chegaram na delegacia, os policiais apresentaram a droga como sendo do interrogando; que o interrogando já tinha sido preso outras três vezes, mas sempre em ocasiões forjadas; que o interrogando já respondeu a outro processo por tráfico e foi absolvido por porte ilegal de arma; que, em relação ao outro processo por tráfico, o interrogando nunca mais recebeu nenhuma comunicação; que o interrogando tem a profissão de mecânico, mas também faz bicos como pedreiro; que responde a um processo por 157, do ano de 2015 e um por furto do ano de 2017, mas sempre declarando inocência; que não conhecia os policiais que efetuaram a sua prisão." As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, o local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que foram encontrados 18 (dezoito) "dolas" de maconha e 80 (oitenta) pinos de cocaína em suas vestes e que o local da prisão é conhecido por intenso tráfico de drogas. Assim, em que pese as alegações do apenado no sentido de que teria apenas 1 "dola" em sua posse no momento da prisão, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. Diante disso, evidenciados os elementos típicos para configuração do art. 33 da Lei de Drogas, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese defensiva absolutória e a impossibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 do mesmo diploma legal. Portanto, não merece guarida a tese defensiva. 2. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." O juízo sentenciante afastou a aplicação da benesse legal pelos seguintes termos por considerar que apenado não possui bons antecedentes devido às ações criminais em que é réu. Contudo, examinando as ações constantes nos antecedentes criminais (ID 34307820), verifica-se que os processos n° 0553441-93.2015.8.05.0001 e 0552885-57.2016.8.05.0001 não transitaram em julgado e no processo nº 0517352-03.2017.8.05.0001, o réu foi absolvido. É consabido que, ao editar a Lei n. 11.343/2006, o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para ser beneficiado com a redução de sua reprimenda, é imprescindível que o condenado atenda a todos os requisitos legais cumulativamente, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Ocorre que a mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. Vejamos os precedentes: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Fundamentação abstrata para lastrear o afastamento do tráfico privilegiado. 5. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 211327 SP 0024579-54.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O montante da exasperação fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, porquanto inexiste critério objetivo no Código Penal – CP. Rever tal montante requer o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. Contudo, no caso dos autos, a natureza e a quantidade de droga apreendida (46,5g de maconha) não evidencia maior reprovabilidade do delito que justifique qualquer incremento na pena base. 2. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (STJ - AgRg no HC: 712312 PI 2021/0397258-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento à tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que

aplico na fração máxima (2/3). Tecidas tais considerações, passa-se ao redimensionamento da pena: Fixada a pena-base no mínimo legal devido a inexistência de circunstâncias desfavoráveis. Não se verificam agravantes e atenuantes. A sanção resta redimensionada para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Entende-se por recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP. A pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam à espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Outrossim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. 3. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao iulgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto, mantendo os demais termos da sentença. Salvador, 2022. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06